



Processo TC nº 10.500/21

RELATÓRIO

JOSÉ ARRUDA CRUZ, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de CACIMBAS, questiona qual o entendimento sobre a *possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato*.

In casu, segundo relata o consulente, a servidora Fernanda Ferreira Terto de Luna possui cargo de professora municipal e de supervisora escolar em Cacimbas/PB, sendo eleita para cargo classista como Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos de Cacimbas, ocasião em que optou por continuar recebendo suas vantagens como professora municipal e como supervisora escolar mesmo sem desempenhar nenhuma das duas atividades no âmbito municipal.

Outrossim, Parecer do Procurador do Município afirma que *“não restam dúvidas de que o Poder Executivo pode reter parte razoável do repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Vereadores, objetivando cobrir despesas do Poder Legislativo não honradas em tempo próprio e quitadas pelo Poder Executivo, em razão de sua obrigação de pagar débitos, inclusive de vereador que é servidor público e optou por receber vencimentos do cargo efetivo, sem perceber nenhum valor da Câmara Municipal, mas sem trabalhar no cargo efetivo, como na presente situação.”*

Chamada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica do TCE/PB, através de seu Consultor Jurídico, José Francisco Valério Neto, assim opinou, em Parecer (fls. 11/15), que a postulação, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados, podendo ser conhecida na forma do §5º, do art. 177.

Ultrapassado este aspecto, rememorou a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, anunciada pela Constituição Federal, arts. 37, XVI, “a” e 38, III, destacando, por oportuno, que **o mandato classista não se constitui cargo e/ou emprego público para os efeitos do art. 37, XVI, “a”, da Carta Magna**. Daí concluiu nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

(...)

Da exegese do retro colacionado inciso III, do art. 38, é comezinho concluir que o cidadão eleito vereador, **não perde a condição de servidor nem tem tolhidos os direitos assegurados no estatuto próprio**, como se vê do próprio Estatuto do Servidor do Município de Cacimbas, assim:

Art. 82. Conceder-se-á ao funcionário licença, quando prevista na Legislação Federal, e, conforme regra da mesma, para:

(...)

VIII – para desempenho de mandato classista:

A recepção à Legislação Federal no *caput*, do artigo transcrito, portanto, autoriza a aplicação da regra estabelecida na Lei 8.112, de 1990, Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União que, para a hipótese, normatiza:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

(omissis)

Pela inteligência do texto, a renúncia da remuneração pelo exercício do mandato classista, no nosso pensar, não assegura a remuneração do cargo efetivo.



Processo TC nº 10.500/21

Doutra banda, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, em cada exercício financeiro, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo deverão ser entregues até o dia 20 de cada mês, **constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, do art. 29-A:**

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Não prospera, por conseguinte, o entendimento da Douta Procuradoria do Município, no Parecer transcrito na fl.3, porquanto o pagamento indevido no período de licença não autoriza a equivalente retenção do Duodécimo, tudo pela ausência de previsão legal.

E, ao final, opinou pelo recebimento da postulação e submetida à apreciação na forma estabelecida no Regimento Interno.

A Unidade Técnica de Instrução, em sua análise, emitiu Relatório, às fls. 22/25 dos autos, destacando os aspectos a seguir transcritos:

(...)

Não obstante o que determinou a legislação municipal, dando direito a licença remunerada para o desempenho de mandato classista em confederação ou federação de âmbito nacional, o servidor público não pode ser prejudicado em decorrência do exercício regular do direito de representar sua categoria sindicalmente. A Constituição Federal estipula expressamente o Princípio da Plena Liberdade Sindical (art.

5º, XVII, XX; art. 7º, XXVI; art. 8º, I a VII). Desta forma, o exercício da Liberdade Sindical requer total isenção, pressupondo que seja assegurado aos trabalhadores (servidores públicos ou civis) a manutenção de suas remunerações enquanto estiverem à disposição do sindicato, com exceção das vantagens pessoais pro labore faciendo, como auxílio alimentação, conforme decidido pelo STJ (RMS 19651/RS).

Contudo, o direito a manutenção da remuneração do servidor enquanto detentor de mandato classista, não pode ultrapassar os limites interpostos pela própria CF/88. Desta feita, uma vez que não há previsão constitucional para excepcionar a acumulação de cargos públicos com mandato classista, não há amparo legal para que o servidor continue a receber os vencimentos dos dois cargos públicos, devendo optar por um deles.

Ao final, concluiu como **irregular a manutenção das remunerações de mais de um cargo público, devendo ser mantido os direitos remuneratórios de apenas um cargo efetivo, contudo, sendo vedado o pagamento de vantagens pessoais pro labore faciendo.**

É o Relatório.



Processo TC nº 10.500/21

VOTO

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Auditoria desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 11/15) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 22/25), parte integrante dos autos.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
Relator



Processo TC n.º 10.500/21

Objeto: **Consulta**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cacimbas**

Autoridade Consulente: **José Arruda Cruz (Presidente)**

CONSULTA acerca da possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato. Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos exarados pela Consultoria Jurídica c/c entendimento do Órgão de Instrução desta Corte de Contas.

PARECER NORMATIVO PN TC n.º 013/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 10.500/21**, que tratam de Consulta formulada pelo **Sr. José Arruda Cruz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Cacimbas/PB**, acerca da possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato, **ACORDAM**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz filho, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **conhecer** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consulente e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no **mérito**, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 11/15) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 22/25), parte integrante dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL